CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0413/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcelo Messias, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência Social e Solidariedade da Cidade de São Paulo – FASSP.

A proposta estabelece que o Fundo Social de Solidariedade da Cidade de São Paulo – FASSP tem como objetivo precípuo de mobilização da comunidade visando a articular recursos humanos, materiais, financeiros e institucionais, junto a organizações governamentais e não governamentais para promover a solidariedade.

O projetoreúne condições de prosseguir em tramitação, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Ademais, consoante muito bem destacado pelo autor da propositura, a atuação do Poder Público na área de assistência deve ter crescimento proporcional em razão da crise econômica que estamos vivendo em razão da pandemia do Covid-19, justificando-se a criação de um Fundo de Assistência Social voltados ao atendimento das pessoas que mais necessitam de apoio e que, via de regra, encontram-se especialmente fragilizadas nos aspectos social e psicológico.

A matéria de fundo insere-seno disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissõespertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 793/2021. Documento assinado digitalmente por FABIO RIVA DOS SANTOS em 17/08/2021 e juntado ao PL 413/2021 por Fabio Riva. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=315479.